

A. I. N º - 269138.0104/21-3  
AUTUADO - POSTO DE COMBUSTÍVEIS ULM LTDA.  
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO  
ORIGEM - SAT / COPEC  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/11/2022

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0230-04/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatado que o levantamento fiscal tomou por base a variação volumétrica em índice superior ao admitido pela ANP, registrado no LMC/EFD Registro 1300, cujo excesso, não comprovado, configura omissão de entradas de combustíveis, sobre o qual deve se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por adquirir mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Exigido o imposto do sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal. Comprovado que parte do imposto exigido já havia sido lançado anteriormente em outro auto de infração, além de ter sido constado equívocos no levantamento inicial. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o tributo apurado em função do valor acrescido, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja omissão de entrada foi apurada. Foram constatados ganhos volumétricos, registrados no LMC/Registro 1300 da EFD, acima dos índices admitidos pela ANP. Comprovado que parte do imposto exigido já havia sido lançado anteriormente em outro auto de infração, além de ter sido constado equívocos no levantamento inicial. Infração parcialmente subsistente. Retificada a multa aplicada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. MULTA. a) FALTA DE CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO. Autuante reconheceu ter cometido os equívocos apontados pelo defensor. Infração insubstancial. b) FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO DESTINATARIO. Os cálculos foram refeitos pelo Autuante para excluir documentos fiscais comprovados pelo Defensor. Infração parcialmente subsistente. 4. DIVERGENCIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL. NÃO CARACTERIZADO COMO OMISSÕES. MULTA. Infração comprovada. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** com adequação do percentual da multa aplicada em relação a infração 02. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 19/07/2021, e refere-se à cobrança de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 320.348,02, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 – 004.007.001 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima ao admitido 11-02 pela ANP registrada no LMC/Registro 1300 da EFD - valor histórico de R\$ 60.365,31 acrescido da multa de 100% prevista no Art. 42, inciso III, alínea “d” da Lei nº 7.014/9. O enquadramento legal da infração se, deu com base nos Arts. 4º, § 4º, inciso IV, 6º inciso IV e 23 § 6º, todos da Lei nº 7.014/96 e Art. 10, Parágrafo único da Portaria nº 445/98.

Infração 02 – 004.007.002 - Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo apurado em função do PMPF, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhados de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária escrituração apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima ao admitido 11-02 pela ANP registrada no LMC/Registro 1300 da EFD - valor histórico de R\$ 8.229,09 acrescido da multa de 100% prevista no Art. 42, inciso III, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 016.014.005 - Ocorreram de 01 a 30 divergências na escrituração da EFD no período de apuração, que não se caracterizam como omissão, sendo aplicada a multa fixa de R\$ 460,00, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “m” da Lei 7.014/96.

Infração 04 - 016.016.001 - Deixou o contribuinte de efetuar “manifestação do destinatário”. Confirmação da Operação, referente à operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária, nos exercícios de 2017 e 2018 - valor histórico R\$ 125.770,25.

Infração 05- 016.016.002 - Deixou o contribuinte de efetuar “manifestação do destinatário”. Confirmação da Operação, referente à operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária, nos exercícios de 2016 e 2020 - valor histórico R\$ 125.523,37.

A O autuado ingressa com defesa, fls. 47 a 53, e após transcrever o teor das infrações diz que as mesmas contêm erros materiais, estabelecendo valores absurdos a serem pagos pelo contribuinte, urgindo mencionar a ausência de provas e critérios na condução da fiscalização que só conduzem ao raciocínio lógico de prejuízo a AUTUADA, motivos que apresenta visando ilidir a presunção relativa ao auto de infração em apreço.

Preliminarmente diz que todas as normas devem ser analisadas sob a luz da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e frisa que os princípios constitucionais (capacidade contributiva, legalidade, não confisco, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros) deixaram de serem normas programáticas para serem princípios constitucionais com força normativa e de observância obrigatória por todos os representantes dos três Poderes do Estado.

Em decorrência do neoconstitucionalismo devem-se efetivar os direitos fundamentais, entre eles o da tributação justa, colocando o contribuinte no centro da tributação e não a arrecadação como núcleo daquela. Corroborando com esta tónica, coleciona lições do Juiz Federal Renato Lopes Becho, titular da 10º Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Sendo assim, pretende-se com a presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, que a matéria seja analisada sob o viés do neoconstitucionalismo e com a devida proteção do contribuinte.

Em seguida diz que de acordo com artigo 151, Inciso III do Código Tributário Nacional-CTN as

reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, sendo assim, não pairam dúvidas quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em epígrafe até o término do processo administrativo, conforme dispõe a legislação vigente.

Aduz que o auditor Fiscal tenta fazer parecer que o Contribuinte cometeu as infrações citadas. Contudo, vazio o auto de infração em questão, amparado por falta de provas que não expressam a realidade dos fatos e adiante deixa clara a ilicitude.

Prossegue dizendo que o Auditor Fiscal, em que pese o louvável esforço despendido na lavratura do auto de infração em apreço, atribui, equivocadamente, ao Contribuinte, a prática das infrações relatadas. Ocorre que, tal imputação é desprovida de elementos comprobatórios, como exige o RPAF, Decreto nº 7.629/99, em seus artigos 2º, caput, 18, inciso IV, alínea “a” e 41, inciso II, cujo teor transcreveu.

Entende que os absurdos cometidos tanto nos procedimentos quanto na lavratura do auto de infração são irreparáveis, e passa a relatar as inúmeras irregularidades, informações extraídas do DT-e:

- 1- Em 27/05/2019 foi emitido termo de início de ação, ordem de serviço 50239019, determinando ao Auditor Fiscal Jeferson Martins Carvalho (o mesmo do auto em questão) fiscalizar o período de 01/06/2014 a 31/03/2019, com a especificação de auditoria sumária de alta complexidade, o mesmo Auditor designado na presente OS 50234921, que resultou neste absurdo auto de infração;
- 2- Já em 29/06/2020 fomos autuados pelo Auditor Andres Miguel Estevez Moreira, cadastro 132069235, OS 502208/2020 (Doc. 03), período fiscalizado 01/01/2015 a 31/12/2019, PAF 2069230009/20-2, valendo informar a duplicitade cometida: 31/12/2016-R\$ 2.831,90; R\$ 27,91; 31/12/2017-R\$ 115,67; 31/12/2017-R\$ 362,56; 31/12/2018-R\$ 219,21; 31/12/2019-R\$ 103,01, entre outros, salientando que foram os mesmos procedimentos aplicados nas mesmas autuações (infração 01 e 02);
- 3- Não bastasse identificou no sistema SEFAZ mais um PAF 2069230040/20-7, OS 502208, tendo como Auditor Andres Miguel Estevez Moreira, período fiscalizado do PAF também 2015 A 2019, terceira fiscalização com as mesmas supostas infrações cometidas no auto de infração em questão.

Questiona onde fica o Princípio da Segurança Jurídica e a verdade material. Não estariam homologados os lançamentos até 31/12/2019, por existências de duas Notificações Fiscais, mesma infração para duas OS 502208/20, e a primeira OS 50239019 designada para fiscalização de alta complexidade, determinando fiscalização para o período 01/06/2014 a 31/03/2019, para o mesmo Auditor que resultou neste absurdo auto de infração.

Ressalta que a CF confirma como princípio que a vontade da fiscalização ou do lançamento tributário não pode ser um ato imperativo e auto executivo, assim argui a nulidade do feito administrativo até a presente data, considerando que somente depois da conclusão a que chegou a fiscalização se deu condição de manifestação ao contribuinte, fazendo-se a data de ciência de início de ação fiscal em 07/07/2021 às 00:33 horas e ciência do encerramento de ação fiscal em 02/08/2021 às 00:40, através do sistema digital e se utilizando do DTE, inclusive não se indicando a possibilidade de acesso aos atos que estariam sendo praticados, nem tão pouco se pediu qualquer esclarecimentos ou juntada de documentos para que se levantassem dados ou que estes fossem cruzados com outros disponíveis na sede da Autuada, tudo feito de forma unilateral.

Diante das colocações acima, vê-se que não houve correção na condução dos procedimentos administrativos investigatórios, ou seja, ação fiscal, somente dando ciência do início de ação fiscal, sem possibilitar qualquer explicação ou justificativa, ou mesmo que se juntasse documentação relativa aos fatos apurados, sendo certo que houve cerceamento de direito, em especial porque o termo de ciência não indica qualquer possibilidade de acesso à informação acerca da ação fiscal, purgando-se pela nulidade do processo administrativo que veio a resultar

no auto de infração.

Requer a realização de perícia ou mesmo para parecer da assessoria técnica da Junta de Julgamento Fiscal JJF.

Informa que passará a informar as suas insatisfações com as supostas infrações imputadas de forma arbitaria e sem apresentação das provas:

INFRAÇÕES 01 e 02: A empresa Autuada encaminhou informações fiscais através de sistema eletrônico, EFD, que podem conter inconsistências e pode gerar erros, por isso mesmo é obrigado a manter, além das informações transmitidas via eletronicamente, Livro de Movimentação de Combustíveis-LMC, de forma escritural, fazendo os lançamentos dia a dia, produto por produto, tendo-se então a realidade de forma física. Logo não há dúvida de que, informações da ANP cruzadas com a da SEFAZ importaria em se encontrar equívocos e discrepância entre as situações específicas de cada informação, tanto que, na fiscalização ficou muito evidente que a SEFAZ toma somente supostos ganhos e despreza inteiramente as perdas, sendo certo que o encontro das informações em um dia e no outro resulta em se ter espelhado o que efetivamente ocorre.

Assevera que com o desprezo das perdas escrituradas no LMC ficticiamente lançados no auto de infração como ganhos, fazendo-se incidir impostos indevidos, o que denota bitributação, porque tudo já teria sido recolhido por substituição tributária e não haveria qualquer tipo de ingresso de combustíveis sem a respectiva nota fiscal, seja pela lisura da Autuada, seja pelo fato dos postos da Autuada serem bandeirados.

O sistema de fiscalização da SEFAZ, utilizado para a lavratura das supostas infrações, claramente precisa de aprimoramento, assim como também os sistemas usados pela Autuada a fim de que possam afastar inconsistências possíveis e se evite a lavratura de auto de infração para impor multas de forma injusta e sem atender aos critérios impostos pela própria legislação estadual em especial o RICMS e outras normas aplicáveis, sem que se tenha participação ativa do próprio fiscalizado para apresentar manifestação acerca do encontrado e antes mesmo de se lavrar o auto de infração.

Informa que não fosse falho o sistema utilizado, como em três fiscalizações (conforme documentos anexos) os Auditores Adres Moreira e Jefferson Carvalho, ambos utilizando o mesmo sistema e métodos, conseguiram resultados para alguns meses iguais e outros diferentes, valendo lembrar que 2015 a 2019 já fiscalizados e com Notificações Fiscais emitidas (PAF nºs 2069230009/20-2 e 2069230040207), assim ficam claro que as supostas infrações não merecem prosperar.

Solicita a atenção para analisar os arquivos do auto de infração na planilha anexada pelo Auditor, quanto ao levantamento das supostas omissões de entradas de combustíveis, data do fechamento ilegível, daí mais um motivo para impugnarmos estas infrações absurdamente levantadas, sem considerar se quer as fiscalizações anteriores, claro cerceamento da defesa.

INFRAÇÃO 03 - No auto de infração o ilustre Auditor narra que ocorreram de 01 a 30 divergências na escritura da EFD no período fiscalizado, contudo o próprio Auditor narra no auto de infração que esta suposta falha não se caracterizou como omissão, ainda assim imputou uma infração desprovida de comprovação.

Segundo o Auditor foram duas notas fiscais, uma de transferência no valor de R\$ 576,00, outra do valor de R\$ 683,18, notas fiscais eletrônicas sistema em formato XML o que demonstra mais uma vez a falha do sistema de fiscalização, por outro lado, o Auditor não anexou nenhuma comprovação de erro na escrituração (EFD), assim como a Autuada em nada, deu prejuízo aos cofres Públicos, lembrando mais uma vez, que se a fiscalização anterior foi de alta complexidade, como poderia na fiscalização que resultou neste absurdo auto de infração, nascer esta infração, após duas fiscalizações anteriores (OS502390/19 e OS 502208/20) não terem encontrado nenhuma outra infração.

INFRAÇÕES 04 e 05- Após copiar a redação das infrações diz que em ambos os casos todas as

notas fiscais foram manifestadas e, escrituradas tanto na contabilidade como nos livros fiscais, por isso reitera que as fiscalizações anteriores inclusive uma designada para o próprio Auditor deste processo administrativo, a época não existiam estas infrações, valendo dizer que quaisquer solicitações por parte do Auditor fossem feitas para contabilidade da sua empresa os fatos seriam esclarecidos, e não haveria a necessidade de tamanho absurdo.

Frisa que se tivesse cometido realmente a irregularidade, justa seria a aplicação de uma penalidade acessória, contudo a presente infração pura e simplesmente não reflete a realidade dos fatos pois falta com a verdade material fere frontalmente com os princípios do NÃO CONFISCO E RAZOABILIDADE DA TRIBUTAÇÃO, visto a natureza das penalidades aplicadas (artigo 150 CF e artigo 150 CTN inciso IV), qual prejuízo foi dado aos cofres do Estado.

Afirma que nenhuma prova foi anexada ao auto de infração, invertendo o Auditor o ônus da prova, tendo a Autuada ter que provar o que não fez. Indispensável à produção de provas para sustentação das infrações, sem elas o julgamento deverá ser pela nulidade, não esquecendo de novo, que em fiscalizações anteriores (fiscalizações de alta complexidade) o Auditor não manifestou em nenhum momento a ocorrência destas infrações.

Ressalta que entre as muitas notas fiscais levantadas pelo Auditor, muitas são notas fiscais de uso e consumo, simples remessa e transferências, não se tendo, qualquer possibilidade de cobrança por tais mercadorias ou serviços, em especial porque se estaria realizando serviço e/ou reforma e isto veio a demandar remessa de mercadorias para efetivação dos serviços, não importando em circulação de mercadorias tributáveis, conforme faz provas notas fiscais selecionadas (doc. 06).

Por outro lado, informa estar anexando ainda arquivos extraídos do sistema portal das notas fiscais eletrônicas comprovantes das manifestações que o Auditor alega falta de manifestação.

Finaliza dizendo ser indispensável à apresentação das provas relativas aos fatos arguidos, e a sua falta conduz à utilidade da exigência fiscal. Sem a prova da saída das mercadorias do estabelecimento autuado, não pode o Fisco Estadual exigir o pagamento de tributo, até porque o Auditor Fiscal sequer solicitou da Autuada, documentos e livros fiscais, visando elucidar os fatos.

Independentemente da necessidade de todo e qualquer ato da autoridade fiscal que exige o pagamento de um tributo, isto é indicar as causas que estão motivando a exigência do tributo, as particularidades das provas indiciárias, com suas regras de experiência e outras especialidades que conduzem o raciocínio lógico, para presunção da verdade, exige uma explicitação expressa dos seus motivos, para permitirem um adequado direito de defesa, sob pena de invalidação do lançamento do tributo. Diz que dessa forma tem decidido nossos tribunais, conforme Acórdão deste Conselho que transcreveu.

Reitera o pedido de nulidade e chama atenção para a Ordem de Serviço nº 502349/21, utilizada pelo Auditor para essa fiscalização, e para mais duas empresas filiais do mesmo grupo IE nº 045.923.854 e IE nº 048.782.443, fato nada comum dentro do PAF, entende que deveria ser uma OS para cada inscrição, se fazendo necessária sua apresentação para apreciação exata da determinação nela contida, quanto à legalidade dos atos fiscalizatórios, alertando que a não apresentação daria causa a nulidade de todos os atos praticados pelo Auditor.

Considera ser um absurdo sofrer autuações em suas empresas matriz e duas filiais, todas com a mesma OS, foram 6 (seis) autos de infrações, todos lavrados pelo Auditor Jefferson, com valores totais de cerca R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), todas as fiscalizações com início no dia 07/07/2021 e encerramento no dia 02/08/2021. Como pode-se ver menos de trinta dias, e no seu entender, não se pode confiar neste modelo de auditoria, pois como apontado, não foram observados os princípios fundamentais da CF, CTN e RPAF.

Requer que lhe sejam deferidos todos os meios de provas admitidos em direito, indicando, de logo, a juntada posterior de documentos, além dos aqui anexados, e outros que se fizerem necessários, tudo para que, ao final, seja o Auto de Infração nº 2691380104/21-3, ora impugnada julgada IMPROCEDENTE.

De forma alternativa solicita que se considerada parcialmente os termos de sua defesa apresentada, que se reduzam substancialmente as multas apontadas, afastando-se a cobrança de multas sobre supostas notas fiscais que comprovadamente não foram manifestadas, imputando-se penalidade acessória.

Acrescenta que o valor do imposto que se pretende cobrar teria sido levantado de acordo com o valor médio tomado para cada combustível e por ano, o que de logo fica impugnado.

Requer, ainda, o direito de ser intimada de todos os atos do procedimento administrativo, em especial a informação do fiscal do Auditor a ser apresentada, sob pena de nulidade processual e que, por cautela, que caso seja considerada parcialmente a defesa apresentada, que se reduzam as multas apontadas, ou mesmo, que se aplique somente penalidade de advertência.

Requer, por fim, todos os meios de prova em direito admitidos, a fim de garantir o direito à ampla defesa, além de desde já requerer o que os levantamentos feitos pela SEFAZ sejam inteiramente revistos pela Junta de Julgamento Fiscal, ademais, se reserva no direito de requerer novas provas ou juntadas de documentos no curso do próprio processo administrativo.

O fiscal autuante ao prestar a Informação Fiscal, fls. 61 a 62 diz que houve três ordens de fiscalização recentes para este contribuinte. A primeira, OS 50239019 foi cancelada. As outras duas foram executadas por auditores diferentes: a primeira sobre o período de 2015 até 2019 e a segunda sobre o período de 2016 até 2020. Realizou essa última fiscalização sem perceber que o contribuinte já havia sido fiscalizado nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Entende que ser um mesmo contribuinte fiscalizado duas vezes sobre o mesmo período é incomum, mas ficam sempre ressalvado ao fim das autuações “o direito da Fazenda Estadual de apurar em qualquer época, enquanto não extinto o prazo decadencial, a ocorrência de outros elementos que possam configurar obrigações tributárias”, inclusive revendo seu entendimento os fatos.

Quanto às infrações 01 e 02, o contribuinte não apresenta qualquer prova de tenha havido erro na sua EFD para afastar os valores cobrados. Contudo, é necessário comparar os trabalhos feitos para afastar as prováveis cobranças em duplicidade nas interseções dos períodos fiscalizados.

Já quanto à infração 03, houve duas notas fiscais eletrônicas que foram escrituradas com erro. A primeira teve a sua chave anotada errada (29160114076889000286550010002785027711019012 ao invés de 2916011407688900028655001000278502111019012). Já a segunda, não teve a sua chave anotada na EFD (2916014206449300025455001000082051000039880).

Como o documento pode ser identificado por outros elementos, não se pode dizer que sua escrituração está omissa, mas ela está divergente do documento, o que possui infração específica.

Então, quanto às infrações 04 e 05, houve alteração no fornecimento dos dados de fiscalização que deixaram de trazer os eventos das NF-es. Diz que refez os demonstrativos, consultando nota a nota no sistema NFENC da Sefaz Bahia, assim, a infração 16.16.01 foi descartada e na 16.16.02 restou apenas uma nota.

Por fim, conforme o art. 127, § 7º do RPAF, “o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo, observado o disposto no § 1º do art. 18”.

Considerando as argumentações defensivas relacionadas às infrações 01 e 02 e a confirmação do autuante da existência dos autos de infração indicados pelo contribuinte os de nºs 2069230009/20-2 e 2069230040/20-7, referentes aos períodos de 01/01/06/2014 a 31/03/2019 e 01/01/2015 a 31/12/2019, respectivamente, e o presente Auto de Infração diz respeito aos exercícios de 2016 a 2020 e não foram anexados no PAF cópias e demonstrativos dos referidos Auto de Infração.

Esta 4ªJJF, em sessão suplementar realizada em 28 de junho de 2022 decidiu pela conversão do processo em diligência para que o autuante tomasse as seguintes providências:

- (i) Intimasse o autuado a apresentar cópias dos Auto de Infração nºs 2069230009/20-2 e

2069230040/20-7 e respectivos demonstrativos;

- (ii) Após o autuante deveria verificar se havia coincidência de infrações e valores dos referidos Auto de Infração com o ora analisado;
- (iii) Caso positivo elaborasse novos demonstrativos excluindo os valores exigidos anteriormente.

À fl. 71 foi anexada intimação dirigida ao autuado via DTE, em 02/08/2022, com o status de mensagem: “Mensagem não lida”, solicitando cópias dos referidos autos de Infração.

À fl. 72 o autuante presta a seguinte informação: “*Tendo expirado o prazo para manifestação sem que o contribuinte o fizesse, encaminha-se ao CONSEF- Coordenação Administrativa, para julgamento*”.

## VOTO

O presente Auto de Infração lavrado em 19/07/2021 diz respeito a exigência de ICMS mais multas por descumprimento de obrigação acessórias no valor total de R\$ 320.348,02, em face das seguintes acusações:

*“Infração 01 – 004.007.001 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima ao admitido 11-02 pela ANP registrada no LMC/Registro 1300 da EFD - valor histórico de R\$ 60.365,31 acrescido da multa de 100% prevista no Art. 42, inciso III, alínea “d” da Lei nº 7.014/9. O enquadramento legal da infração se, deu com base nos Arts. 4º, § 4º, inciso IV, 6º inciso IV e 23 § 6º, todos da Lei nº 7.014/96 e Art. 10, Parágrafo único da Portaria nº 445/98.*

*Infração 02 – 004.007.002 - Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo apurado em função do PMPF, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhados de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária escrituração apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima ao admitido 11-02 pela ANP registrada no LMC/Registro 1300 da EFD - valor histórico de R\$ 8.229,09 acrescido da multa de 100% prevista no Art. 42, inciso III, alínea “d” da Lei nº 7.014/9.*

*Infração 03 - 016.014.005 - Ocorreram de 01 a 30 divergências na escrituração da EFD no período de apuração, que não se caracterizam como omissão, sendo aplicada a multa fixa de R\$ 460,00, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “m” da Lei 7.014/96.*

*Infração 04 - 016.016.001 - Deixou o contribuinte de efetuar “manifestação do destinatário”. Confirmação da Operação, referente à operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária, nos exercícios de 2017 e 2018 - valor histórico R\$ 125.770,25.*

*Infração 05 - 016.016.002 - Deixou o contribuinte de efetuar “manifestação do destinatário”. Confirmação da Operação, referente à operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária, nos exercícios de 2016 e 2020 - valor histórico R\$ 125.523,37.*

O autuado alegou que somente tomou ciência da ação fiscal após a lavratura do Auto de Infração, considerando que a data da ciência do início da fiscalização ocorreu em 07/07/2021 às 00:33 h e a ciência do encerramento em 02/08/2021 às 00:40, através do DTE, inclusive não indicando a possibilidade de acesso aos atos que estariam sendo praticados, nem tão pouco foi solicitado esclarecimentos ou juntada de quaisquer documentos. Entende que tal fato, seria ensejador de nulidade da ação fiscal, pois teria ocorrido cerceamento ao seu direito de defesa.

A lavratura de Termo de Início de Fiscalização é um procedimento previsto no art. 196 do CTN:

“Art. 196.

*A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.*

*Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.”*

A Lei Estadual nº 7.753/00, que alterou o inciso III, “a”, do § 1º do art. 127 do COTEB Código Tributário deste Estado, passou a prever que, se fosse lavrado o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, a emissão desse Termo de Intimação dispensaria a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Tais determinações foram absorvidas pelo RPAF/BA que prevê em seu art. 28 com redação em vigor a partir de 01/01/01:

“Art. 28.

*A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:*

*I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transcrita diretamente em livro do próprio contribuinte;*

*II - Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, para que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, sendo que a emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.”*

Da leitura dos dispositivos legais verifico ser necessária a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, podendo o mesmo ser dispensado, através da Intimação para apresentação de Livros e Documentos.

No presente caso, constato que o autuante tomou esta providência no momento em que cientificou o sujeito passivo do início da ação fiscal através de mensagem enviada através de Domicílio Tributário Eletrônico-DT-e, com data de ciência Tácita em 07/07/2021, conforme se verifica à fl. 09, comunicação esta prevista no artigo 108 do RPAF/BA, cujo teor transcrevo:

*“Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.*

*§ 1º A intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal.*

*§ 2º A comunicação por meio eletrônico somente será realizada para contribuinte credenciado pela SEFAZ para acessar o portal de serviços denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, no endereço eletrônico [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br).*

*§ 3º A comunicação por meio do DT-e será considerada recebida numa das seguintes datas, a que ocorrer primeiro:*

*I - no dia em que a pessoa jurídica efetivar a consulta ao teor da comunicação no domicílio tributário eletrônico, na hipótese de a consulta ocorrer em dia útil;*

*II - no primeiro dia útil seguinte ao da efetivação da consulta, na hipótese de a consulta ocorrer em dia não útil;*

*III - no dia útil seguinte após o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de envio da comunicação, caso não ocorra o acesso nesse prazo.*

Dessa forma, desnecessária a Intimação para apresentação de Livros e Documentos, pois o sujeito passivo foi cientificado do Início da ação fiscal conforme previsto no art. 196 do CTN.

Ademais, observo que às infrações 03 e 04 são decorrentes de descumprimento de obrigação acessórias e neste caso, sequer seria necessária a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, conforme disposto no art. 29, item I do citado Regulamento:

Art. 29.

*É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Encerramento de Fiscalização, do Termo de Apreensão ou do Termo de Ocorrência Fiscal*

*I - quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de: a) descumprimento de obrigação acessória;*

Dessa forma, afasto essa primeira preliminar de nulidade.

Argui também, o defendant, com base nos artigos 2º e 18, inciso IV, “a”, do RPAF/BA, insegurança na determinação da infração, e consequentemente cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que todas as acusações encontram-se desprovidas de elementos comprobatórios.

Tal argumento não pode ser acatado pois observo que todo o trabalho de auditoria foi baseado na Escrituração Fiscal Digital-EFD, portanto, os documentos em que se respaldou a fiscalização são de inteiro conhecimento do sujeito passivo. Além disso, a Fiscalização embasada na legislação do ICMS elaborou demonstrativos analíticos identificando os fatos que ensejaram a autuação.

Também observo que todos os levantamentos e demonstrativos que constituíram a base da lavratura do Auto de Infração foram encaminhados ao contribuinte, via Aviso Mensagem DT-e, com data e ciência em 02/08/2021, conforme reconhece o próprio sujeito passivo na sua defesa, onde consta a data de recebimento em 29/04/22, conforme se verifica à fl. 17.

Logo, no plano formal, a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal, visto que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e acompanhados das respectivas provas representadas por demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, necessárias à demonstração dos fatos arguidos, sendo respeitada a ampla defesa e contraditório.

No que diz respeito ao pedido de nulidade, ao argumento de que os valores exigidos nas infrações 01 e 02 já teriam sido objeto de lançamento através dos PAF's nºs 2069230009/20-2 e 2069230040/20-7 lavrados pelo auditor Andres Miguel Estevez Garcia, em obediências a OS 502208, verifico que na realidade trata-se de questão de mérito, e nesse sentido passo a me pronunciar.

Aduz o impugnante que:

- 1- Em 27/05/2019 foi emitido termo de início de ação, ordem de serviço 50239019, determinando ao Auditor Fiscal Jeferson Martins Carvalho (o mesmo do auto em questão) fiscalizar o período de 01/06/2014 a 31/03/2019, com a especificação de auditoria sumaria de alta complexidade, o mesmo Auditor designado na presente OS 50234921, que resultou neste auto de infração;
- 2- Já em 29/06/2020 foi autuado pelo Auditor Andres Miguel Estevez Moreira, cadastro 132069235, OS 502208/2020, período fiscalizado 01/01/2015 a 31/12/2019, PAF 2069230009/20-2, valendo informar a duplicidade cometida: 31/12/2016-R\$ 2.831,90; R\$ 27,91; 31/12/2017-R\$ 115,67; 31/12/2017-R\$ 362,56; 31/12/2018-R\$ 219,21; 31/12/2019-R\$ 103,01, entre outros, salientando que foram os mesmos procedimentos aplicados nas mesmas autuações (infração 01 e 02);
- 3- Foi identificado no sistema SEFAZ mais um PAF 2069230040/20-7, OS 502208, tendo como Auditor Andres Miguel Estevez Moreira, período fiscalizado do PAF também 2015 a 2019, com as mesmas supostas infrações cometidas no auto de infração em questão.

Considerando que o autuante ao prestar a Informação Fiscal reconheceu a existência dos processos indicados pelo defendant e externou o entendimento de que seria necessário comparar os trabalhos efetuados para afastar as prováveis cobranças em duplicidade nas interseções dos períodos fiscalizados esta 4ª JJF converteu o processo em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

- (i) Intimasse o autuado a apresentar cópias dos Auto de Infração nºs 2069230009/20-2 e 2069230040/20-7 e respectivos demonstrativos;
- (ii) Após o autuante deveria verificar se havia coincidência de infrações e valores dos referidos

Auto de infração com o ora analisado;

- (iii) Caso positivo elaborasse novos demonstrativos excluindo os valores exigidos anteriormente.

Em resposta ao solicitado o autuante informou que o sujeito passivo foi intimado a apresentar o quanto solicitado por esta Junta de Julgamento Fiscal, porém não houve qualquer manifestação.

De início destaco que de acordo com o documento anexado à fl. 71, a referida intimação foi encaminhada ao sujeito passivo via DT-e em 02/08/22, onde consta o seguinte status de Mensagem: “Mensagem não Lida”.

Assim é que, feita uma melhor averiguação nos autos, constato que no CD de fl. 59, anexado pelo sujeito passivo ao apresentar a sua defesa, verifico que se encontram as cópias dos mencionados processos, e na realidade trata-se de Notificação Fiscal e não Auto de Infração.

Por outro lado, observo que a Notificação Fiscal nº 2069230009/20-2 refere-se a mesma exigência lançada na infração 01, correspondente aos fatos geradores de 31/12/2015; 31/12/2016; 31/12/2017 e 31/12/2018.

A Notificação Fiscal nº 2069230040/20-7 coincide com a infração 02 e se relaciona aos mesmos fatos geradores informados acima.

Assim, feito o comparativo entre o lançado neste Auto de Infração e os citados acima verifico que parte dos valores exigidos no presente lançamento referentes aos fatos geradores correspondentes a 31/12/2016; 31/12/2017 31/12/2018 já foram objeto de exigência anteriormente através das Notificações Fiscais nºs 2069230009/20-2 e 2069230040/20-7, conforme seguir relacionado:

Data Ocorr	Infração 01	Infração 02
31/12/2016	2.831,90	1,39
31/12/2016	1.575,33	351,75
31/12/2016	8,64	223,67
31/12/2016	27,91	4,12
31/12/2017	115,67	15,84
31/12/2017	9,35	2,35
31/12/2017	241,72	40,61
31/12/2017	362,56	58,10
31/12/2018	219,21	32,84
31/12/2018	154,60	16,23
31/12/2018	103,01	10,98
31/12/2019	310,47	26,32
31/12/2019	66,55	13,19
31/12/2019	234,54	22,72
<b>Totais</b>	<b>6.261,46</b>	<b>820,11</b>

No que diz respeito ao argumento defensivo de que foram desprezadas as perdas escrituradas no LMC, ficticiamente lançadas no auto de infração fazendo incidir impostos indevidos reitero que conforme posto na inicial, a auditoria foi efetuada mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD. Portanto, tomou por base valores registrados pelo autuado em sua escrita fiscal os quais foram transmitidos para o sítio da SEFAZ pelo próprio autuado.

Assim, constato que foi objeto do levantamento os seguintes combustíveis: gasolina comum; gasolina aditivada; etanol hidratado comum, óleo diesel B S500 e B S10 comum.

Está demonstrado nos autos que o autuante tomou por base os dados registrados pelo autuado em seu Livro Movimentação de Combustíveis – LMC, que possui escrituração diária, e que indica os estoques iniciais e finais, por cada dia e por cada produto, de forma individualizada.

Foi elaborado o demonstrativo “Omissões de Entradas de Combustíveis”, fls. 24 e 25 e para uma

melhor análise transcrevo os dados relativos ao produto “gasolina comum”, relativo ao dia 01/08/2017 que assim se apresenta:

ESTOQ ABERT	ENTRADAS	VOL. DISP	VOL. SAÍDAS	EST. ESCRIT	VOL PERDA	VOL GANHO	FECH FÍSICO	LIM.SEFAZ	O. ENTRADAS
11063,000	5000,000	16063,000	4124,804	11938,196	7567,196	7671,000	12042,000	285,350	7375,650

Tem-se que constava a quantidade disponível para venda de 16.063,00 litros e o total de saídas de 4.124,804, o Estoque final escritural de 11.938,196, já o Fechamento físico de 12.042,00. Dessa forma é possível verificar que existe uma diferença entre o estoque escritural e o estoque físico de 103,804 (11.938,196 - 12042,000).

Feito o comparativo entre o volume de perdas (7.567,196) e o volume de ganho de 7.671,000 encontra-se também uma diferença de 103,804, significando que somente foi considerado no estoque da empresa 103,804 litros e não o total do ganho de 7.671,00, abatido o percentual de 1,8387% admitido a título de margem máxima de ganho estoque final, que resultou na omissão de entrada apurada naquele dia, de 7.375,650.

Esta situação ocorreu no mês de agosto de 2017, maio de 2018 e julho de 2019, únicos meses que foram objeto de exigência nos exercícios de 2018, 2018 e 2019, no que diz respeito ao item “Gasolina Comum” conforme se verifica no demonstrativo de fl.24.

Portanto, também devem ser excluídos da autuação das infrações 01 e 02 os valores a seguir indicados:

#### Infração 01

Data Ocorr	Infração 01	Infração 02
31/12/2017	35.079,77	5.893,71
31/12/2018	653,33	77,35
31/12/2019	5.342,63	671,62

Dessa forma as infrações 01 e 02 subsistem parcialmente nos valores de R\$ 13.355,34 e R\$ 824,40, respectivamente conforme a seguir:

Data Ocorr.	A. Infração	Exclusão	Exclusão	Vlr. Julgado
31/12/2016	2.831,90	2.831,90	0,00	0,00
31/12/2016	1.750,37	1.575,33	0,00	175,04
31/12/2016	8,64	8,64	0,00	0,00
31/12/2016	27,91	27,91	0,00	0,00
31/12/2017	115,67	115,67	0,00	0,00
31/12/2017	362,56	362,56	0,00	0,00
31/12/2017	10,39	9,35	0,00	1,04
31/12/2017	35.079,77	241,72	35.079,77	0,00
31/12/2018	635,33	0,00	653,33	0,00
31/12/2018	219,21	219,21	0,00	0,00
31/12/2018	103,01	103,01	0,00	0,00
31/12/2018	153,45	154,60	0,00	0,00
31/12/2019	310,47	310,47	0,00	0,00
31/12/2019	234,54	235,54	0,00	0,00
31/12/2019	5.342,63	66,55	5.342,63	0,00
31/12/2019	73,94	0,00	0,00	73,94
31/12/2020	590,28	0,00	0,00	590,28
31/12/2020	3.798,64	0,00	0,00	3.798,64
31/12/2020	5.836,67	0,00	0,00	5.836,67
31/12/2020	909,34	0,00	0,00	909,34
31/12/2020	1.970,59	0,00	0,00	1.970,59
<b>Totais</b>	<b>60.365,31</b>	<b>6.261,46</b>	<b>41.075,73</b>	<b>13.355,54</b>

### Infração 02

Data Ocorr.	A. Infração	Exclusão	Exclusão	Vlr. Julgado
31/12/2016	248,52	223,67	0,00	24,85
31/12/2016	4,12	4,12	0,00	0,00
31/12/2016	351,75	351,75	0,00	0,00
31/12/2016	1,39	1,39	0,00	0,00
31/12/2017	58,10	40,61	0,00	17,49
31/12/2017	5.893,71	58,10	5.893,71	0,00
31/12/2017	15,84	15,84	0,00	0,00
31/12/2017	2,61	2,35	0,00	0,26
31/12/2018	10,98	10,98	0,00	0,00
31/12/2018	17,38	16,23	0,00	1,15
31/12/2018	77,35	0,00	77,35	0,00
31/12/2018	32,84	32,84	0,00	0,00
31/12/2019	22,72	22,72	0,00	0,00
31/12/2019	671,62	0,00	671,62	0,00
31/12/2019	26,32	26,32	0,00	0,00
31/12/2019	14,66	13,19	0,00	1,47
31/12/2020	60,86	0,00	0,00	60,86
31/12/2020	389,19	0,00	0,00	389,19
31/12/2020	329,13	0,00	0,00	329,13
<b>Totais</b>	<b>8.229,09</b>	<b>820,11</b>	<b>6.642,68</b>	<b>824,40</b>

Observo entretanto, que em relação à infração 02 foi aplicada a multa de 100%, quando no caso específico deve ser de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei 7.014/96. Inclusive no campo do Auto de Infração destinado a informação da “Multa aplicada” consta o dispositivo acima mencionado, entretanto, foi aplicado incorretamente o percentual de 100% ao invés de 60%, razão pela qual fica a multa retificada de 100% para 60%.

Na infração 03 é exigida a multa fixa de R\$ 460,00 em razão de ter ocorrido “01 a 30 divergências na escrituração da EFD no período de apuração, que não se caracterizam como omissão”

O sujeito passivo alega que o próprio auditor reconhece que a suposta falha não se caracterizou como omissão, porém, ainda assim imputou infração desprovida de comprovação.

Diz que apesar de constar na infração a existência de 01 a 30 divergência na escrituração da EFD o auditor indicou apenas duas notas fiscais, uma de transferência, no valor de R\$ 576,00 e outra do fornecedor CEDEP no valor de R\$ 638,18.

O auditor ao prestar a Informação Fiscal mantém a autuação asseverando que as notas fiscais objeto do presente lançamento apesar de estarem registradas na escrita do contribuinte encontram-se com erro, sendo que uma a chave de acesso encontra-se divergente do documento e a outra não teve a chave anotada na EFD, portanto, o lançamento encontra-se divergente do documento.

Concordo com a assertiva do auditor pois a situação posta se amoldada perfeitamente ao disposto no art. 42, inciso XIII-A, alínea “m”, item 1 da lei 7.014/96, cuja redação transcrevo:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(....)*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*(...)*

*m) pela ocorrência de divergências na escrituração da EFD que não se caracterizem como omissão, em cada período de apuração:*

*1. R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), na hipótese da ocorrência de 1 (uma) a 30 (trinta) divergências;*

Consequentemente é devido o valor fixo de R\$ 460,00. Infração subsistente.

As infrações 04 e 05 são decorrentes do descumprimento de obrigação acessória em decorrência da seguinte irregularidade: “*Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Confirmação da operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária*, não caracterizada como omissão.

Nas razões de defesa, o sujeito passivo se reporta conjuntamente a ambas infrações, asseverando que todas as notas fiscais foram manifestadas e, escrituradas tanto na contabilidade como nos livros fiscais.

Ressalta que entre as muitas notas fiscais levantadas pelo Auditor, muitas são notas fiscais de uso e consumo, simples remessa e transferências, não se tendo, qualquer possibilidade de cobrança por tais mercadorias ou serviços, em especial porque se estaria realizando serviço e/ou reforma e isto veio a demandar remessa de mercadorias para efetivação dos serviços, não importando em circulação de mercadorias tributáveis, conforme faz provas notas fiscais selecionadas

Conclui em relação às infrações 04 e 05, que houve alteração no fornecimento dos dados de fiscalização que deixaram de trazer os eventos das NF-es. Diz que refez os demonstrativos, consultando nota a nota no sistema NFENC da Sefaz Bahia, assim, a infração 16.16.01 foi descartada, enquanto que remanesce na infração 05 apenas uma nota fiscal.

Apresenta demonstrativo indicando a referida nota fiscal, no caso, de número 302542 com data de emissão em 29/12/2020 e data de vencimento em 07/01/2021, no valor de R\$ 315.436,50.

Tendo em vista que o Autuante acatou integralmente os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, relacionados à infração 04 e os mesmos estão alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, concluo pela insubsistência da mesma.

Também acompanho as conclusões do autuante relacionadas a infração 05, que após as devidas análises disse assistir razão ao impugnante com exceção da NF-e de números 302542 o que enseja a aplicação da penalidade prevista no inciso X-A, do art. 42, da Lei nº 7014/96, redação dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15:

*“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

(...)

*X-A - 1% (um por cento) do valor da operação ao contribuinte que, obrigado a informar os eventos da NF-e denominados “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, não o faça no prazo previsto em regulamento;*

Ressalto que conforme se verifica à fl. 97 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (ciência em 22/02/2022), constando que foi enviada cópia da mencionada Informação Fiscal. Entretanto, decorrido o prazo concedido, o Defendente não se manifestou.

Assim sendo, conluso que subsiste parcialmente a exigência fiscal, relativa à infração 05, no valor de R\$ 3.154,37:

Nº NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	DATA VENCIMENTO	VALOR NOTA FISCAL	MULTA	VALOR. DEVIDO
302542	29/12/2020	07/01/2021	315.436,50	1%	3.154,37

Ante ao exposto, voto pelo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 17.794,31

Infração	Vlr. A. Infração	Vlr. Julgado
Infração 01	60.365,31	13.355,54
Infração 02	8.229,09	824,40
Infração 03	460,00	460,00
Infração 04	125.770,25	0,00
Infração 05	125.523,37	3.154,37
<b>Totais</b>	<b>320.348,02</b>	<b>17.794,31</b>

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269138.0104/21-3, lavrado contra **POSTO DE COMBUSTÍVEIS ULM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 14.179,94**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 824,40 e 100% sobre R\$ 13.355,54, previstas no artigo 42, incisos II, "d", e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 3.154,37**, prevista no mesmo dispositivo legal acima citado, inciso X-A, e multa fixa de **R\$ 460,00**, prevista no inciso XIII-A, alínea "m", item 1 do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/2005.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a" do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR